



DIÁRIO OFICIAL

DO PODER LEGISLATIVO DE EXTREMA

Segunda-feira, 01 de julho de 2024

Ano VI

Edição 1025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 55/2024 – CONTRATO Nº 61/2024 - EXTRATO DE CONTRATO. Pregão nº 16/2024. Partes: Câmara Municipal de Extrema – CNPJ 19.038.603/0001-00 – Bosco Felipe Comércio Ltda, inscrito no CNPJ nº 38.466.660/0001-35. **Objeto: ITEM 02** – 02 (duas) cortinas de ar dimensão linear de 2m50cm, 220v, com controle remoto, pelo valor global de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Vigência: 26 de junho de 2024 a 31 de dezembro de 2024. Assinam: Sidney Soares Carvalho, presidente, pela Contratante e Bosco Felipe Rocha, pelo Contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA
"A Serviço da Cidadania"



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 67/2024.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada. Cargo: Atendente Administrativo. Quantidade: 04 (quatro). Salário inicial: R\$ 3.000,00.

RECORRIDO: Benedito Cesar Silva – pregoeiro.

RECORRENTE: TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Areado, 506 – Carlos Prates - Belo Horizonte – MG.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada, com fundamento na Lei 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA vencedora do certame.

I – DAS PRELIMINARES

1. De início cumpre informar que o Processo nº 67/2024 encontra-se com vistas franqueadas aos interessados, bem como ao contraditório e ampla defesa. Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos por parte da RECORRENTE os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

II– DAS FORMALIDADES LEGAIS

1. Na sessão pública do Pregão em referência a RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar as suas irrisignações contra a habilitação e classificação da empresa Domini Serviços de Limpeza Ltda.

2. Na data apazada no sistema a RECORRENTE anexou as suas razões recursais. Em data também apazada a licitante classificada em primeiro lugar também anexou as suas contrarrazões.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A RECORRENTE alegou, em síntese, o que segue:

- a. **Do Sobrepreço e Superfaturamento** - Preliminarmente é necessário esclarecer que a forma de seleção e julgamento das propostas adotado por esta Câmara, a saber, menor taxa administrativa, não possui qualquer previsão legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA
"A Serviço da Cidadania"



Outrossim, como veremos adiante, sem a devida verificação de que os licitantes apresentaram suas planilhas de preços, em estrita observância a legislação e jurisprudência aplicável, a adoção de tal critério de julgamento tem o condão de acarretar sobrepreço e conseqüentemente superfaturamento dos valores.

- b. **Das Horas Extras** - a recorrida cotou valor superior ao que é de fato devido e receberá contrapartida financeira superior ao que realmente deveria, num total de R\$ 418,24.
- c. **RAT/FAP** - Segundo documento enviado pela recorrida, o RAT ajustado da empresa é de 2%. Já na proposta ajustada enviada, a Domini cotou o percentual de 3%.
- d. **Grupo D** - Todos os percentuais contidos no grupo D da planilha estão maiores que os devidos.
- e. **CSLL/IRPJ** - Em que pese constar na planilha de custos do edital tais rubricas, o Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado no sentido de que é vedado aos licitantes cotar tais tributos por se tratar de impostos que incidem sobre o lucro.
- f. **Da vinculação ao instrumento convocatório** - Os itens 8.23.4 e 8.23.5 estabelecem de forma clara e objetiva que será dado ao licitante vencedor o prazo de 2 horas para envio da proposta ajustada e que a prorrogação ocorrerá a critério do pregoeiro, por solicitação fundamentada feita em chat pelo licitante antes de findar o prazo de duas horas.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA apresentou, em síntese, as seguintes contrarrazões:

- a. Modo de julgamento da proposta - não há o que se questionar, quando o instrumento convocatório é claro e objetivo no que diz respeito ao critério de julgamento das propostas;
- b. Cumpriu fielmente às disposições contidas no edital e aos percentuais estabelecidos;
- c. Que o RAT/FAT pode ser readequado;
- d. Com relação a alegação de que a empresa não enviou a proposta em tempo hábil conforme citado na peça da recorrente que isso poderia ensejar sua desclassificação, podemos dar o mérito a comissão de que no sentido de não ser excessivamente rigoroso na interpretação dos limites do edital foi prorrogado o prazo para a obtenção da proposta mais vantajosa obedecendo assim o princípio da economicidade. A isonomia nesse caso se dá garantindo que, caso passasse para o próximo colocado conceda igualmente a prorrogação que forem concedidas.



V - DO PEDIDO DA RECORRENTE

1. A RECORRENTE requer:

Tendo em vista o equívoco da decisão do Sr. Pregoeiro de aceitar e habilitar proposta da recorrida, esta recorrente, conforme demonstramos nos fundamentos jurídicos acima, requer seja julgado procedente o presente RECURSO para que a empresa DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA seja desclassificado do Pregão Eletrônico em questão.

VI – DO PEDIDO NAS CONTRARRAZÕES

1. A licitante DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA Ltda requer:
 - a. Que seja recebida as presentes CONTRARRAZÕES, ante a sua tempestividade;
 - b. Em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;
 - c. Seja mantida a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

VII – DA ANÁLISE

Ao examinar cada argumento apresentado na peça recursal pela parte RECORRENTE e nas CONTRARRAZÕES em confronto com a legislação aplicável, apresento a seguir as considerações que embasam a conclusão. Dessa forma, procederei à análise do recurso interposto:

Inicialmente se faz necessário trazer a esta análise o disposto no item dados essenciais do edital deste certame, como segue:

JULGAMENTO: Menor preço unitário da taxa administrativa, combinado com o valor máximo estimado para a contratação.

Ademais, conforme destacado pela Recorrente, o artigo 33 da Lei 14.133/2021, em seu inciso I, já estabelece como critério de julgamento o menor preço. É evidente que nenhuma lei consegue abranger, em todos os seus detalhes, todos os possíveis casos. Assim, no que tange a produtos, a lei não especifica o menor preço por grão, menor preço por litro, menor preço por grama, menor preço por frasco, entre outros. Uma simples pesquisa na internet revela que a adoção do menor preço da taxa administrativa é algo bastante comum e



usual. Importa destacar que as dúvidas quanto às regras editalícias deveriam ter sido dirimidas em momento oportuno, e não nesta fase. O texto do edital referente ao critério de julgamento é claro e objetivo, não tendo sido impugnado pela parte Recorrente.

Quanto ao sobrepreço e superfaturamento, não há o que apontar, visto que houve a verificação da planilha apresentada pelo licitante melhor classificado, e os valores e percentuais estão plenamente em conformidade com a planilha modelo apresentada no edital. Ademais, o valor global final é bem inferior ao valor global máximo esperado pela Administração. No que tange às horas extras, a diferença apresentada refere-se ao descanso semanal remunerado. Quanto ao RAT/FAT, a licitante cumpriu os percentuais da planilha. É evidente que, por se tratar de valores estimados, quando da efetivação do pagamento, haveria o ajuste, visto que é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

A jurisprudência atual não proíbe a complementação da documentação, tampouco veda a inclusão de novos documentos. Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Atualmente, não se pode simplesmente desclassificar uma proposta melhor classificada, como requer a Recorrente, sem dar ao licitante melhor classificado a oportunidade de corrigir eventual falha.

O prazo para entrega de documentos complementares foi prorrogado porque a proposta já havia sido entregue no sistema. Não foi uma prorrogação linear, mas escalonada diante dos fatos. O licitante deve estar ciente de que sua proposta poderá ser desclassificada caso não entregue os documentos necessários. As regras são apenas um meio para atingir o fim primordial de conduzir ao melhor resultado para a sociedade.

Quanto ao CSLL e IRPJ, este é um ponto que merece destaque. A Recorrente pontuou precisamente essa questão. Apesar de constarem na planilha de custos do edital tais rubricas, o Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado no sentido de que é vedado aos licitantes cotar tais tributos, por se tratarem de impostos que incidem sobre o lucro. Tal proibição advém do caráter personalíssimo do Imposto de Renda. No entanto, esse imposto consta da planilha base do edital. Porém, não há princípio vinculador que deva prosperar diante de falha na planilha.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante disso, após analisar as razões e contrarrazões e constatar a existência de motivo capaz de modificar a decisão, no que diz respeito especificamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é procedente o presente recurso para desclassificar a empresa DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

"A Serviço da Cidadania"

CNPJ: 19.038.603/0001-00



IX – DECISÃO

Diante do exposto e não havendo mais considerações a serem feitas, em estrito cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminho o processo à Autoridade Competente para análise, ratificação ou eventual reforma. Ressalto que compete a essa autoridade a adjudicação e homologação do resultado do pregão eletrônico, incluindo a observação de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade.

Extrema, MG, 01 de julho de 2024.

BENEDITO CESAR SILVA:77154622687

Assinado de forma digital por
BENEDITO CESAR SILVA:77154622687
Data: 2024.07.01 16:02:11 -03'00'

Benedito Cesar Silva
Pregoeiro



Câmara Municipal de Extrema. Aviso de Dispensa. Aviso nº 07/2024.

Processo Licitatório nº 80/2024. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do veículo Van da frota da Câmara Municipal de Extrema e fornecimento de peças (Veículo Van, Renault Master, Pack Luxo, Minibus, Executiva, L3H2, 2016/2017, Placa PYB0004): ITEM 01 – Dois kits de rolamento traseiro; ITEM 02 – Um jogo de pastilha traseira; ITEM 03 – Dois fluidos de freio DOT 4; ITEM 04 – Prestação de serviços de manutenção para troca de peças no veículo; nas condições estabelecidas no Termo de Referência, no Projeto Básico e demais anexos. **Critério de julgamento:** menor preço global. **Data para recebimento da proposta de preços e documentos de habilitação:** 03 de julho de 2024 até 09 de julho de 2024, das 09h às 16h. **Obtenção do edital na íntegra e todas as informações:** Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626. Ponte Nova. Extrema (MG). Telefone: (35) 3435 2623. E-mail: licitacaoextrema@yahoo.com.br e também no site www.camaraextrema.mg.gov.br, e PNCP. **Assina:** Sidney Soares Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Extrema.

Extrato – Decisão final de recurso administrativo – PRC 67/2024 –

Pregão eletrônico 22/2024 - após minuciosa análise do recurso interposto pela parte RECORRENTE, bem como considerando as informações contidas nos autos e em consonância com a legislação vigente, decido acolher integralmente a decisão proferida pelo pregoeiro, ratificando a mencionada determinação registrada. Por fim, ordeno a devolução dos autos. Extrema, MG, 01 de julho de 2024. Sidney Soares Carvalho, presidente

Extrato – Revogação de processo licitatório – PRC 67/2024 – P.E.

22/2024. CONSIDERANDO o processo licitatório nº 67/2024 destinado à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, e em consonância com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se a justificativa para a revogação da presente licitação. Durante a análise das propostas apresentadas, foi constatado que um item específico constante da planilha de custos não poderia ser incluído conforme determinações legais e orientações de órgãos de controle. Especificamente, o item IRPJ foi identificado como indevido para compor a planilha de custos do edital, em razão de ser um tributo de caráter personalíssimo. A inclusão indevida deste item contraria as disposições legais e pode resultar em um processo licitatório injusto e potencialmente danoso ao erário. Em virtude disso, e visando a manutenção da transparência, da legalidade e do melhor interesse público, torna-se necessária a revogação desta licitação. O processo encontra-se com vistas franqueadas aos interessados bem como ao contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, decido por **REVOGAR** o processo licitatório nº 67/2024. Extrema, MG, 01 de julho de 2024. Sidney Soares Carvalho, presidente.

Extrato. Revogação de processo licitatório. PRC 54/2024. P.E. 15/2024.

CONSIDERANDO o processo licitatório nº 54/2024 destinado à contratação exclusiva de ME, EPP ou Equiparadas para fornecimento de três relógios de ponto biométrico/proximidade da marca e modelo HENRY / PRIMME, está em sua fase inicial aguardando licitação, e considerando que o objeto precisa ser melhor detalhado para os fins a que se destina, e, em consonância com o artigo 71 Inciso II da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se a justificativa para a revogação da presente licitação. Durante esse período de publicação notou-se que houve um equívoco na elaboração da descrição do objeto, inclusive com a falta da impressão, o que acarreta na determinação do preço do objeto. Em virtude disso, e visando a manutenção da transparência, da legalidade e do melhor interesse público, torna-se necessária a revogação desta licitação. O processo encontra-se com vistas franqueadas aos interessados bem como ao contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, decido por **REVOGAR** o processo licitatório nº 54/2024. Extrema, MG, 01 de julho de 2024. Sidney Soares Carvalho, presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

O desenvolvimento passa por aqui!

Portaria Nº 56/2024

De 01 de julho de 2024

Convoca reunião extraordinária e dá
outras providências.

Considerando que o projeto abaixo tem urgência em sua tramitação;

O Presidente da Câmara nos atributos da sua função, nos termos sobre o art. 44, XXIV do Regimento Interno.

Resolve:

Art. 1º - Convocar os Srs. vereadores para a 8ª Reunião Extraordinária que se realizará no dia 03 de julho de 2024, às 09h00.

Art. 2º - Informa os vereadores e a população em geral que a pauta da 8ª Reunião Extraordinária versará sobre a discussão e votação do seguinte projeto:

I - Projeto de Resolução nº146: "Dispõe sobre a criação de vaga no quadro de pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Extrema e dá outras providências (autoria: Mesa Diretora)";

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Documento assinado digitalmente)

Sidney Soares Carvalho - DEM

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: 4MK1Q-3W6F7-QWGSU-9LY7V-1NKVC2





MANIFESTO DO DOCUMENTO

Portaria

Protocolo Nº: 1816

Protocolo Data: 01/07/2024

Documento Nº: 56/2024

Processo Nº: SN



Gerado por André Westerstahl de Abreu na repartição Secretaria dia 01/07/2024 às 16:50

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

4MK1Q-3W6F7-QWG3U-9LY7V-NKVC2

Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.

 Nome Sidney Soares Carvalho
Data 01/07/2024 17:00
CPF/CNPJ 784.XXX.XXX-78



Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema (MG) – CEP: 37.640-000

www.camaraextrema.mg.gov.br
comunicacao@camaraextrema.mg.gov.br
(35) 3435-2623



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE EXTREMA**